



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 105/2021
OBJETO: Inabilitação Empresa
PARTES: MADALENA DE LURDES DA COSTA 60077933036

PARECER

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO E CONTRARRAZÕES AO RECURSO

1. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS

Chega para análise desta Procuradoria o recurso apresentado no presente certame. O expediente, foi protocolizado pela empresa **MADALENA DE LURDES DA COSTA 60077933036** em 15 de dezembro de 2021.

Em síntese, o recurso é contra a inabilitação ocorrida visto que a empresa não apresentou, tempestivamente, os documentos exigidos no item 7.1 “a” do edital, alegando que o responsável pelos documentos se encontrava doente no período de envio dos documentos, tendo juntado atestado médico.

Notificadas para apresentar contrarrazões, a empresa **ORLANDO DE SOUZA LOPES** ingressou com contrarrazões ao recurso interposto, sinalizando que a empresa apresentou documentos com data de emissão posterior ao prazo estabelecido em edital, há documentos sem assinaturas devidas e com folhas faltantes, bem como no item 6.2 “a” a empresa **MADALENA DE LOURDES DA COSTA 60077933036** apresentou documento com data superior a 90 dias. A empresa **CARLOS ANTÔNIO SOLARZANO EIRELI – ME** não apresentou contrarrazões.

Os autos vieram a esta Procuradoria para parecer.

É o relatório.

2. DO MÉRITO

2.1 Inabilitação de empresa

Primeiramente, a fase preparatória respeitou os requisitos esculpidos no artigo 3º, Lei nº 10.520/2002, definindo o objeto do certame claramente, bem como as exigências e sanções para o cumprimento do contrato.

De igual forma, a fase externa foi corretamente cumprida, nos termos do artigo 4º da referida lei.

Não houveram impugnações ao edital. Logo, o edital é lei entre os licitantes, devendo ser respeitado em sua totalidade. Quanto a essa premissa, julgo necessária a citação de julgamento do TJRS sobre o assunto. Na oportunidade, o Desembargador Newton Luís Medeiros Fabrício assim manifestou-se: *A análise pleiteada fica inviabilizada em função do Princípio da Vinculação ao Edital, insculpido no art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 -, o qual o prevê como um de seus fundamentais princípios. Segundo Hely Lopes Meireles, "o edital é lei entre os licitantes", ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido no Edital e aceito pelos licitantes. Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento editalício, a própria Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente impugnações ao dito instrumento. Todas as hipóteses de discordância do licitante em relação ao edital devem ser feitas antes da abertura da licitação e não após o resultado da habilitação dos proponentes sob pena, inclusive, de comportamento oportunista dos licitantes, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados, além da inevitável insegurança jurídica daí gerada. Inteligência do art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93.*¹

O Pregoeiro informou a empresa **MADALENA DE LOURDES DA COSTA 60077933036** de sua inabilitação devido não ter apresentado os documentos, conforme exigido no edital. E a inabilitação por “não apresentação de documentos” ou “apresentação intempestiva” é correta no presente caso, conforme a uníssona jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. PREVISÃO DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. *A controvérsia cinge-se à análise da desclassificação de participante de certame licitatório, na fase de entrega de documentação, em razão de ter sido efetuada fora*

¹ Apelação Cível Nº 70065526048, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 12/08/2015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

do prazo previsto no Edital. Considerando a ausência de previsão editalícia sobre a alegada suspensão do horário comercial, a existência de norma municipal passível de incidir, supletivamente, no caso, que a diferença entre o valor das propostas da impetrante e da licitante vencedora não representa montante hábil a recomendar, sob o pretexto de atender ao interesse público, o afastamento do critério objetivo de atendimento ao prazo, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, impõe-se o entendimento de que a lei municipal configura veículo normativo idôneo a colmatar a referida lacuna. Diante disso, face o descumprimento da norma editalícia, mantém-se a desclassificação da impetrante. Desprovemento das apelações. (TRF4 5040296-54.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 27/09/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO SEM ASSINATURA. Documento apócrifo não possui validade jurídica, sendo considerado inexistente, para fins comprobatórios de requisitos exigidos em edital licitatório. A assinatura do responsável técnico no laudo de avaliação era exigência expressa do instrumento convocatório, o qual dispunha que não seria habilitada a obter o credenciamento a empresa que deixasse de apresentação a documentação solicitada no prazo ou que a apresentasse incompleta ou em desacordo com as disposições editalícias. **Trata-se de vício insanável que não se pode suprido (sequer pela substituição do documento ou a apresentação de outro similar fora do prazo estipulado), sob pena de afronta a isonomia entre os participantes do certame e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** (TRF4, AC 5033176-96.2011.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/08/2013) **(grifo nosso)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI Nº 10.520/2002. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS PREVISTAS PELO EDITAL. LEGALIDADE. PRECEDENTE. . De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Entretanto, pelo princípio da razoabilidade, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração;** . Na hipótese, considerando que a data aprazada para a realização da sessão de abertura do

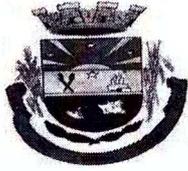
pregão eletrônico impugnado era 14/04/2015, eventuais atestados expedidos nessa mesma data não estariam registrados junto ao órgão de fiscalização, o que desatenderia determinação editalícia. É fundamental que a documentação exigida (ainda que se conceda prazo para sua juntada) esteja em conformidade com o edital na data das propostas, ou seja, na abertura da sessão pública, conforme exigido de todos os participantes, não se permitindo que algum dos licitantes providencie documentos posteriormente, sob pena de quebra da isonomia com os demais licitantes; A licitação é vinculada às cláusulas do instrumento convocatório, que impõem maior rigidez procedimental, justamente para assegurar a isonomia no certame. Nessa perspectiva, admitir que uma empresa que não atendia às condições técnicas no momento das propostas use do prazo concedido para reunir documentação no curso da fase externa do pregão em detrimento dos demais licitantes, ainda que o princípio da razoabilidade permita certa relativização da formalidade procedimental, pode comprometer tal finalidade. (TRF4, AC 5030350-49.2015.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 21/10/2016) (grifo nosso)

Assim, após aviso do Pregoeiro, a empresa protocolou recurso contra a decisão de inabilitação. Nas razões de recurso a empresa encaminha os documentos posterior a data prevista em edital e informa que o atraso ocorreu devido o responsável pelos documentos se encontrar doente, juntou atestado.

Analisando os documentos verifiquei, primeiramente, que os mesmos poderiam ter sido encaminhados pela representante Madalena de Lurdes da Costa, o que não ocorreu. Ademais, muito embora seja considerado válido o atestado emitido por médico competente para tanto, vislumbro que o atestado foi emitido na data de 13/12/2021, ou seja, no mesmo dia de realização do certame, assim, o participante conseguiu participar da licitação, mas não conseguiu encaminhar os documentos.

Ainda, vislumbra-se que o médico atesta a necessidade de 02 dias de repouso ao paciente Derli da Silva, sendo assim, até dia 15 de dezembro de 2021 deveria permanecer em repouso.

No entanto, conforme se verifica nos documentos acostados nos autos, a certidão negativa de regularidade federal foi emitida em 14/12/2021 às 15h19min, a certidão negativa estadual foi emitida em 14/12/2021, a certidão negativa de débitos municipais foi emitida em 14/12/2021, a certidão de regularidade do FGTS foi emitida em 14/12/2021 às 15h26min, a certidão de falência e concordata foi emitida em 14/12/2021 às 15h42min (não havendo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

autenticação do servidor e com folha faltante), a declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, de não estar inidônea para licitar, bem como a declaração de não empregar menor de idade foram assinadas pelo Sr. Derli da Silva na data de 13/12/2021.

Assim, o que se conclui é que a empresa não possuía as devidas certidões habilitatórias no prazo exigido em edital, pois, a justificativa de estar doente, tendo enviado o atestado médico, seria compreensível se o próprio Sr. Derli da Silva tivesse respeitado as indicações médicas, o que resta claro que não ocorreu.

Como já exposto, o Sr. Derli da Silva assinou declarações na data de 13/12/2021, dia do certame licitatório que participou e dia de seu atestado médico, na data de 14/12/2021 (prazo final de envio dos documentos até às 10:39), que deveria estar de repouso, realizou a emissão de todos os documentos faltantes no turno da tarde.

Dessa feita, o que se percebe é que a empresa não possuía os documentos habilitatórios no momento do certame, visto os documentos terem sido emitidos com data posterior a realização da sessão, não comprovando assim estar habilitada no prazo estabelecido no edital.

Além do mais, caso os documentos fossem aceitos pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, ainda assim, não teria cumprido com o estabelecido, uma vez que a certidão de falência e concordata foi emitida em balcão e não há autenticação do servidor, nem mesmo está completa, pois falta a folha 02 do documento.

Assim, as contrarrazões apresentadas pela empresa **ORLANDO DE SOUZA LOPES** restaram aceitas, mantendo-se a inabilitação da empresa **MADALENA DE LURDES DA COSTA**, com exceção do requisitado quanto ao descumprimento do item 6.2, "a", conforme abaixo, pois não vislumbrei exigência editalícia que o documento não poderia ter data superior a 90 dias.

6.2. Habilitação Fiscal:

a) Situação perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ-MF), conforme Instrução Normativa da SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

Cabe salientar nesse ponto que, a Instrução Normativa que passou a regular o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral é a RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018. Assim, deve o Departamento de Licitações e Contratos fazer os devidos ajustes para os próximos editais.

Considerando que a empresa foi inabilitada em razão de descumprimento de exigências editalícias, correta está a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio.

3. CONCLUSÃO

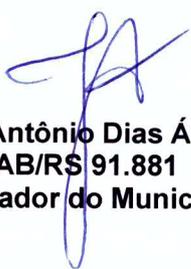
DIANTE DO EXPOSTO, havendo claro descumprimento das regras editalícias, opino pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto, devendo ser mantida a inabilitação da empresa recorrente no presente certame, sendo considerado parcialmente procedente as contrarrazões apresentadas pelos próprios fundamentos do presente parecer.

É o parecer.

À Autoridade competente.

Após publique-se a decisão tomada.

São Jerônimo, 22 de dezembro de 2021.


**João Antônio Dias Ávila
OAB/RS 91.881
Procurador do Município**